



Número: **0600627-22.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600592-44.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600627-22.2020.6.16.0188 que julgou procedente, em parte, a presente representação, condenando os representados Marly Paulino Fagundes, Rosa Maria de Jesus Colombo e Coligação Pra Seguir em Frente a se absterem de veicular qualquer material de propaganda em desconformidade com o previsto no art. 6º, § 2º da Lei 9504/97 e art. 11 da Resolução nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Representação com pedido liminar proposta pelo Podemos - Órgão Provisório Municipal - Pinhais em face de Marly Paulino Fagundes, Rosa Maria de Jesus Colombo, Fabricio de Sousa Silva, Coligação Pra Seguir em Frente, Silvio Aparecido Lindes, Flazio Gorges e Geso Soares de Oliveira alegando, em síntese, que os representados estão divulgando propaganda eleitoral irregular por meio de materiais impressos com ausência de informação de todos os partidos que compõem a coligação, contrariando o previsto no art. 242 do Código Eleitoral, art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARLY PAULINO FAGUNDES PREFEITO (RECORRENTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
PRA SEGUIR EM FRENT 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB (RECORRENTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
MARLY PAULINO FAGUNDES (RECORRENTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
PODEMOS - ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL - PINHAIS - PR (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21780716	01/12/2020 22:03	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600627-22.2020.6.16.0188

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARLY PAULINO FAGUNDES PREFEITO, PRA SEGUIR EM FRENTE
10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB, MARLY PAULINO
FAGUNDES

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945

RECORRIDO: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL - PINHAIS - PR

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI
BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem PODEMOS – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL – PINHAIS apresentou representação eleitoral em face de MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, FABRICIO DE SOUSA SILVA, COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, SILVIO APARECIDO LINDES, FLAZIO GORGES e GESO SOARES DE OLIVEIRA, em virtude de que, os representados estariam divulgando propaganda eleitoral irregular por meio de materiais impressos.

Na sentença de id. 19047616 o JUÍZO DA 177^a ZONA ELEITORAL – CURITIBA julgou parcialmente procedente a representação para condenar “os representados Marly Paulino Fagundes, Rosa Maria de Jesus Colombo e Coligação Pra Seguir em Frente a se absterem de veicular qualquer material de propaganda em desconformidade com o previsto no art. 6º, § 2º da Lei 9504/97 e art. 11 da Resolução nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).”

Foi interposto Recurso Eleitoral por MARLY PAULINO FAGUNDES e COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial, bem como o afastamento do pedido abstrato de tutela inibitória (id. 19048066).

Foram apresentadas contrarrazões em id. 19048316.



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 21430766).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente afastar a tutela inibitória exarada na r. sentença.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual abstenção de veiculação de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

